



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA N<sup>º</sup> - CRA**  
(ao PL 2159/2021)

Dê-se nova redação ao inciso XXII do *caput* do art. 3<sup>º</sup>, ao § 4<sup>º</sup> do art. 5<sup>º</sup>, ao inciso VI do *caput* do art. 8<sup>º</sup>, ao § 8<sup>º</sup> do art. 24, ao *caput* do art. 28, ao § 1<sup>º</sup> do art. 28 e ao § 8<sup>º</sup> do art. 40; e acrescentem-se § 8<sup>º</sup> ao art. 5<sup>º</sup>, § 3<sup>º</sup> ao art. 6<sup>º</sup>, inciso XIV ao *caput* do art. 8<sup>º</sup>, § 5<sup>º</sup> ao art. 17, § 2<sup>º</sup> ao art. 20 e § 8<sup>º</sup>-1 ao art. 24 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3<sup>º</sup> .....

.....  
**XXII – Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental, de acordo com Termo de Referência – TR específico;**  
.....”

“Art. 5<sup>º</sup> .....

.....  
**§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, geração de energia elétrica, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação.**  
.....

.....  
**§ 8º Nos casos de LAU e LAC já deverão estar contempladas as autorizações de supressão vegetal e de manejo de fauna.”**

“Art. 6<sup>º</sup> .....



.....  
**§ 3º** No caso de outorgas emitidas pelo poder concedente federal, o prazo de validade deverá coincidir com o prazo de outorga.”

“**Art. 8º** .....

.....  
**VI** – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 kV (sessenta e nove quilovolts), inclusive, realizadas em área urbana ou rural;

.....  
**XIV** – empreendimentos de geração de energia hidrelétrica que já tenham sido objeto de estudos integrados, tais como inventários hidrelétricos participativos com AAI – Avaliação Ambiental Integrada aprovados em conjunto pelo poder concedente federal e entes federados.

”

“**Art. 17.** .....

.....  
**§ 5º** A autoridade licenciadora deve presumir a dispensa de EIA/RIMA aos empreendimentos hidrelétricos com características de Pequenas Centrais Hidrelétricas, desde que já existam estudos que indiquem ao empreendedor que os mesmos estão localizados em área passiveis de licenciamentos de empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte.”

“**Art. 20.** .....

.....  
**§ 2º** As centrais hidrelétricas com potência instalada igual ou inferior a 30 MW (CGHs e PCHs) serão licenciadas por LAU, respeitando o TR padrão específico a ser emitido pelo CONAMA.”

“**Art. 24.** .....

.....  
**§ 8º** As autoridades licenciadoras devem elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37 desta Lei.

**§ 8º-1.** Considerando serem os cursos d’água bens da União, o CONAMA deverá divulgar TR Padrão para licenciamento de CGHs e PCHs através de LAU, em 60 dias



após a publicação da Lei, a serem emitidas pelos entes federativos de acordo com a Lei Complementar 140/2011.

.....

**“Art. 28.** No caso de atividades de mesma tipologia ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, no caso de empreendimento hidrelétrico em cascata, localizado no mesmo rio, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VI deste Capítulo.

**§ 1º** Na hipótese prevista no caput deste artigo, e em casos inventário hidrelétrico participativo e AAI, pode ser emitida LP única ou LAU, quando for o caso, para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

.....

**“Art. 40.** .....

.....

**§ 8º** Findo o prazo referido no § 7º deste artigo, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora avaliará e decidirá motivadamente sobre a proposta apresentada pela autoridade envolvida e submeterá ao empreendedor, que poderá se manifestar em até 10 dias.

.....

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta no inciso XXII do art. 3º visa estabelecer que o Relatório de Controle Ambiental (RCA) deve seguir o disposto no Termo de Referência, ou seja, TR específico a ser definido pelo CONAMA.

Para a redação proposta § 4º do art. 5º o objetivo é incluir a geração de energia elétrica entre os empreendimentos que a LI poderá contemplar, desde que



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7507457362>

requerido pelo empreendedor, condicionantes ambientais que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação.

A redação incluída pelo § 8º do art.5º prevê que os licenciamentos realizados via Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) e LAU já devem contemplar as devidas autorizações de manejo de fauna e supressão vegetal, evitando a necessidade de abertura de novos processos para análise destes pedidos, evitando custos adicionais aos empreendedores, além de otimizar e agilizar os licenciamentos ambientais e trâmites internos dos órgãos ambientais.

Com relação à validade das licenças ambientais, entende-se que os empreendimentos que forem outorgados pelo poder concedente federal deverão ter as suas licenças válidas pelo mesmo período da outorga, uma vez que cabe à fiscalização dos órgãos ambientais a identificação de eventuais descumprimentos de condicionantes da licença ambiental emitida, cabendo, nestes casos, as penalidades previstas na norma vigente, podendo inclusive culminar na revogação da licença. Esta alteração proposta visa acabar com os processos de renovação de licença dos empreendimentos, principalmente da licença de operação, a cada 5 anos. Por essa razão, sugere-se a inserção do parágrafo 3º ao art. 6º.

A modificação proposta no inciso VI do art. 8º visa fazer uma correção de redação na unidade (kV) e deixar claro que abrange inclusive as obras de serviço público de distribuição de energia na tensão 69 kV.

A redação incluída pelo inciso XIV ao art. 8º é para os casos em que os entes federativos já tenham realizado algum tipo de zoneamento ambiental ou, no caso de usinas hidrelétricas, já tenham sido realizados inventários hidrelétricos participativos com Avaliação Ambiental Integrada (AAI), as licenças ambientais poderão ser emitidas por Licença Ambiental Única (LAU), desde que atendidas as determinações do TR padrão a ser definido. De tal forma, aproveita-se os estudos já realizados anteriormente, evitando-se custos e tempo adicional, tanto para os empreendedores, como para os órgãos ambientais.

A inserção do parágrafo 5º ao artigo 17 tem o objetivo de dispensar os empreendimentos hidrelétricos com características de PCH de apresentação de estudos de EIA-RIMA, uma vez que são empreendimentos de baixo impacto ambiental, com reservatórios pequenos que operam a fio d'água, exceto no caso

de estarem localizados em área de relevante sensibilidade ambiental, indicada de forma justificada pela entidade licenciadora.

O licenciamento das centrais hidrelétricas de potência instalada até 30 MW deve ser realizado em fase única, por LAU, desde que seja respeitado o TR padrão específico (CGHs e PCHs) a ser emitido pelo CONAMA após a publicação desta lei. O TR padrão deve especificar todos os estudos e levantamentos necessários a esta tipologia de empreendimento, evitando que a cada fase de licenciamento sejam solicitados novos estudos e levantamentos, o que incorre em custos adicionais e processos de licenciamento extremamente demorados, desestimulando os empreendedores. Por esta razão, propõe-se a inclusão da redação ao parágrafo 2º do art. 20.

As modificações propostas na redação dos parágrafos 3º, 6º e 8º do artigo 24 tem o objetivo de agregar as informações existentes sobre os empreendimentos hidrelétricos já implantados. No Brasil existem mais de 1.000 CGHs e PCHs em operação que tiveram seus Termos de Referência (TR's) e licenciamentos realizados. Portanto, há um vasto acervo para a elaboração de um TR padrão a este tipo de empreendimento. No entanto, ainda hoje há disparidades quanto aos TR's emitidos, alguns com exigências até então não conhecidas, gerando insegurança jurídica e regulatória aos empreendedores. Vale ressaltar que, conforme prevê o § 2º do Art. 37, o conteúdo do TR poderá passar por consulta pública, a ser instaurada pelas autoridades licenciadoras. A alteração no parágrafo 8º, que suprime o termo “preferencialmente”, visa garantir que sejam emitidos TR padrão por tipologia de atividade ou empreendimento, dando mais segurança jurídica e regulatória ao processo de licenciamento.

Já no parágrafo 9º do artigo 24 está se propondo que o CONAMA emita, em até 60 dias da publicação da lei, os TR padrão para o licenciamento das PCHs e CGHs em fase única, através de LAU, por serem os cursos d'água bens de domínio da União, cabendo ao ente federativo estabelecer os estudos de levantamentos necessários ao licenciamento destes empreendimentos.

A alteração proposta na redação do caput do artigo 28 e no parágrafo 1º tem o objetivo de permitir que, no caso de empreendimentos hidrelétricos localizados na mesma bacia hidrográfica, ou seja, empreendimentos em cascata,



possam ser licenciados através de estudo ambiental conjunto, sendo dispensados de estudos específicos por empreendimento, podendo, inclusive, ter uma LP única emitida para o conjunto de empreendimentos. O licenciamento em conjunto se justifica por se tratar de uma análise de impacto e efeitos cumulativos e sinérgicos na bacia. Para tanto, deve ser indicado o responsável legal pelos estudos e informações do empreendimento para o atendimento das condicionantes constantes da licença.

A modificação proposta no parágrafo 8º do artigo 40 permite que seja dado um prazo de até 10 dias para o empreendedor se manifestar sobre a resposta da autoridade envolvida no licenciamento que inclua condicionantes, desde que estes estejam justificados tecnicamente.

Sala da comissão, 20 de maio de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7507457362>